SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023721 - RS (2025/0310368-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROQUE CERVIERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARILDA CERVIERI - SUCESSOR
ADVOGADO	:	GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO	:	CIDADE - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S / S
ADVOGADO	:	MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO - RS065671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial (art. 884 do Código Civil), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das matérias referentes à condição suspensiva e novação demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 76e80711-e016-4354-a9da-7f0fde8465b7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023721 - RS (2025/0310368-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROQUE CERVIERI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARILDA CERVIERI - SUCESSOR
ADVOGADO	:	GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO	:	CIDADE - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S / S
ADVOGADO	:	MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO - RS065671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nºs 5/STJ E 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial (art. 884 do Código Civil), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão das matérias referentes à condição suspensiva e novação demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE LUIZ ROQUE CERVIERI contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE.*
> *I - Caso dos autos em que as PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA foram EXPRESSAMENTE EXAMINADAS NA SENTENÇA recorrida e rejeitadas, não se configurando a alegada nulidade da decisão por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.*
> *II – No que tange ao pedido de desentranhamento de documentos juntados com a réplica, sob o fundamento de que deveriam ter sido anexados com a inicial (art. 434 do CPC/2015), não houve análise do pleito na sentença, que se revelou citra petita quanto àquele aspecto. No entanto, estando o feito em condições de imediato julgamento por esta Corte, na forma do art. 1.013, § 3°, inc. III, do CPC/2015 (princípio da causa madura), examina-se o tema, mas resta rejeitado o argumento. Com efeito, a maior parte da documentação anexada pelos autores fora do momento adequado não serviu de base para a formação do juízo de convicção da julgadora. Neste contexto, tal situação não gerou qualquer prejuízo à parte apelante, inviabilizando eventual reconhecimento de nulidade. Art. 282, § 2°, do CPC/2015 (princípio pas de*

Documento eletrônico VDA57933108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:24
Código de Controle do Documento: 8a7b6cdd-fff5-49bb-ba6c-93e474ce60dc

nullitté sans grief). Outrossim, o documento que confere legitimidade à parte autora para o ajuizamento da presente lide (cessão de créditos de honorários) simplesmente veio aos autos para a regularizar a sua situação processual. Com efeito, cuidava-se de mera irregularidade que podia ser sanada a qualquer tempo, não se operando a preclusão quanto ao tema, porquanto é matéria de ordem pública e remediável a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Sob o mesmo fundamento, repele-se o argumento de inépcia da inicial baseado na falta do documento que conferia legitimidade ao escritório de advocacia autor para a propositura da lide.
III - A ação de cobrança mostrou-se a medida judicial adequada para veicular a pretensão autoral, diante da existência de elemento nos autos demonstrativo de que, posteriormente à confissão de dívida prevendo um percentual sobre o valor a ser recebido pelo cliente por força da dissolução de sociedade, ante o encerramento do patrocínio da causa antes de sua finalização, foi estipulado um valor fixo a título de honorários contratuais. Logo, não há falar em necessidade de liquidação da quantia a ser recebida pela SUCESSÃO na dissolução da sociedade para se chegar ao quantum devido a título de verba honorária.
IV- Quanto à notificação de redução do valor devido a título de honorários pela metade, frente ao término prematuro do patrocínio dos interesses do cliente, este a recebeu e jamais manifestou qualquer oposição, mostrando-se viável sirva tal subsídio como dado demonstrativo de que o percentual devido sobre posterior benefício econômico a ser auferido com a dissolução da sociedade se transmudou em valor fixo.
PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 171)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 179/185).

No recurso especial (e-STJ fls. 187/205), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 125 do Código Civil: sustenta que o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes contém cláusula *ad exitum*, caracterizando condição suspensiva não implementada, inexistindo, portanto, exigibilidade da obrigação enquanto não verificado o êxito da demanda principal;

(ii) art. 884 do Código Civil: defende que a cobrança de honorários com base em valores não liquidados e ainda incertos configura enriquecimento sem causa da parte recorrida;

(iii) art. 361 do Código Civil: alega que o envio de notificação extrajudicial unilateral não implica novação do contrato originário, ausente ânimo inequívoco de novar, devendo a obrigação original permanecer regida pelos termos inicialmente pactuados.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 884 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por

Documento eletrônico VDA57933108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:24
Código de Controle do Documento: 8a7b6cdd-fff5-49bb-ba6c-93e474ce60dc

analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Além disso, no que diz respeito à violação dos arts. 125 e 361 do Código Civil, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

> *"No mérito, não merece retoques a bem lançada sentença da lavra da Magistrada titular da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.*
> *Na primeira correspondência enviada pelo falecido Sr. LUIZ HENRIQUE CERVIERI ao bacharel PAULO ERNESTO S. CIDADE (também falecido) – datada de 04/02/1993 - constou que o devedor se comprometia a pagar ao credor '7% do quinhão que, ao final me couber', para que aquele causídico promovesse o prosseguimento do processo de execução de sentença (em ação de dissolução de sociedade n° 01192354270) e patrocinasse os seus interesses na ação de prestação de contas n° 011892380606 (evento 1, CONHON3), ratificada na confissão de dívida assinada em 25/10/2016 (evento 1, OUT6). Neste último documento, restou ajustado expressamente que:*
> *2) Ratificam as partes, por outro lado, o ajuste de honorários advocatícios equivalentes, em moeda nacional, a 7% (sete por cento) sobre o que for recebido pelo DEVEDOR nos processos que envolvem a liquidação da Sociedade Estrela Guaporense Ltda., ora em curso na comarca de Guaporé.*
> *Entretanto, na notificação enviada ao extinto Sr. LUIZ HENRIQUE CERVIERI, cliente, pela parte autora, foi noticiado o encerramento do patrocínio da causa antes da finalização do processo, sendo acordada a redução do percentual contratado (7%) para 3,5% sobre o valor a ser recebido pelo cliente por força da dissolução da Sociedade Estrela Guaporense, e diante da situação de término do patrocínio, a partir de então fora estipulado o quantum do débito de honorários advocatícios em R$ 169.400,00 (evento 1, CARTA7). Essa notificação foi recebida por LUIZ HENRIQUE CERVIERI em 04/09/2018, não tendo havido qualquer oposição quanto ao valor estabelecido pelo Sr. Paulo Ernesto S. Cidade.*

Documento eletrônico VDA57933108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:24
Código de Controle do Documento: 8a7b6cdd-fff5-49bb-ba6c-93e474ce60dc

Infere-se que, a partir desse último documento mecionado, que o valor devido não depende de qualquer liquidação - diversamente da tese sustentada pela apelante - pois declinado na ocasião um montante certo.

Nesse passo, procede a pretensão autoral, de maneira que se assoma escorreita a condenação da ré a pagar ao autor CIDADE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/S a quantia de R$ 169.400,00, na forma explicitada pela Dra. Juíza de Direito, que acenou com a possibilidade de a parte autora habilitar o crédito – preferencial, dada a sua natureza alimentar – no processo de liquidação. Veja-se, a propósito, o seguinte parágrafo da sentença:

Dessa forma, considerando que já restou pactuado entre as partes o valor devido à parte autora em razão dos serviços advocatícios prestados ao falecido Luis Roque Cervieri nos processos que envolvem a liquidação da sociedade Estrela Guaporense Ltda., listados no evento 1, Contrato de Honorários 3, não há necessidade de se aguardar o desfecho do processo de liquidação para tal apuração, porquanto tal já restou reconhecido. Todavia, considerando a própria declaração da testemunha Miguel Sebben, liquidante nomeado no feito de liquidação da sociedade, como o patrimônio ativo da sociedade é constituído somente por imóveis, havendo ainda um passivo a ser saldado, dependendo da venda dos imóveis, tenho que, com o reconhecimento no presente feito, do valor que lhe cabe pelos serviços prestados, a parte autora poderá habilitar seu crédito no processo de liquidação, sendo crédito preferencial em razão de seu caráter alimentar." (e-STJ fl. 169)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. CLÁUSULA ABUSIVA 'SEJA QUAL FOR A RAZÃO'. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com óbices referentes à análise de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que se pleiteou a inexigibilidade do título executivo extrajudicial fundado em contrato de honorários advocatícios com cláusula ad exitum, por ausência de êxito decorrente da atuação do patrono e abusividade da expressão 'seja qual for a razão', com valor da causa de R$ 24.298,10.
3. A sentença julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução, reconheceu a ausência de título exigível e condenou o embargado em custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte estadual confirmou a sentença, reconheceu a abusividade da cláusula de êxito desvinculada do resultado da atuação e a inexistência de êxito judicial, e majorou os honorários em 2% nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou falta de fundamentação, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC;
(ii) saber se o contrato é válido e exigível à luz dos arts. 104, 113 e 166 do CC; (iii) saber se a liberdade e a força obrigatória dos contratos, previstas nos arts. 421 e 421-A do CC, impõem o pagamento da cláusula ad exitum com a expressão 'seja qual for a razão'; (iv) saber se o art. 22 da Lei n. 8.906/1994 assegura a exigibilidade dos honorários convencionados; e (v) saber se o art. 798 do CPC impõe o reconhecimento do implemento da condição contratual pela nomeação.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57933108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:24
Código de Controle do Documento: 8a7b6cdd-fff5-49bb-ba6c-93e474ce60dc

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e prestou jurisdição de forma adequada, não havendo violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.
7. A revisão do entendimento sobre a abusividade da cláusula contratual e da força obrigatória encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, por demandar reexame do conteúdo do contrato.
8. A conclusão quanto à inexistência de êxito e ao nexo com a atuação do patrono demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
9. A tese de que a nomeação, por si, implementa a condição suspensiva do contrato, foi afastada porque decorrente de decisão administrativa alheia aos serviços jurídicos, incidindo, de forma conjunta, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: '1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões pertinentes, não se verificando violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar a revisão da interpretação de cláusula contratual que foi reputada abusiva. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à inexistência de êxito e ao nexo com a atuação do patrono. 4. Incidem, conjuntamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na tese de implemento da condição suspensiva pela nomeação por motivo administrativo alheio ao êxito da atuação jurídica'.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, § 11, 798; CC, arts. 104, 113, 166, 421, 421-A; Lei n. 8.906/1994, art. 22.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7."
(AREsp 2.980.680/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a pretensão de alterar a conclusão do acórdão integrativo que, colmatando omissão, explicou a tempestividade da apelação, ao demonstrar as providências adotadas para aferir a existência de erro e transcrever relatos do setor de TI, a fim de concluir que a impossibilidade de peticionamento decorreu de regra negocial equivocada, de responsabilidade do próprio Tribunal a quo.
3. Modificar o entendimento do Tribunal local sobre as normas contratuais que regulavam a exigibilidade dos pagamentos entre as contratantes demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.
Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos."
(REsp 2.244.917/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DE IPI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AFASTAMENTO. INTERPRETRAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA57933108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:24
Código de Controle do Documento: 8a7b6cdd-fff5-49bb-ba6c-93e474ce60dc

2. No caso, entendeu o Tribunal de origem, a partir da interpretação de cláusulas contratuais, que a avença celebrada entre as partes previa apenas uma condição suspensiva. Inversão do julgado que dependeria da interpretação das disposições contratuais, o que encontra óbice na Súmula nº 5/STJ.
3. 'O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional' (Tema nº 1.368/STJ).
4. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento."
(AREsp 2.630.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INTEGRALMENTE ADOTADOS. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS, DO LAUDO PERICIAL E DE CLÁUSULAS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, adotou integralmente os termos da sentença (fl. 4.536) e tratou de todas as questões suscitadas, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.
2. Não obstante o entendimento de que, na hipótese de julgamento estendido, deve ser possibilitada aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade, no caso específico dos autos, vê-se que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de prejuízo às partes diante da presença dos dois outros desembargadores que, na sessão seguinte e imediata, compuseram a turma no julgamento estendido, e ressaltou a inexistência de novo pedido de sustentação oral na continuidade do julgamento.
3. 'Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.' (AgInt no REsp n. 1.823.654/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)
4. Reconhecer a existência de má-fé do segurado ao mentir à recorrente quanto à existência de aditivo ou entender pelo agravamento de risco decorrente das alterações contratuais ou da má gestão do contrato pelo segurado demandaria evidente reexame das provas dos autos, e análise das cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7/STJ.
5. O Tribunal de origem, mediante análise das provas, concluiu que houve a comunicação à seguradora acerca do descumprimento do cronograma contratual, e aponta, inclusive, as páginas em que se encontram tais comprovações. Acolher a pretensão recursal demanda reexame de provas.
6. Pronunciada pela Corte de origem a inexistência de novação ou transação, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.
7. As instâncias ordinárias consideraram que a indenização devida é inferior ao capital segurado, em obediência ao art. 781 do Código Civil. Mais uma vez, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a pretensão de alterar o julgado.
8. Quanto à alegação de afronta aos arts. 757, 759, 760 e 778, o recurso não comporta conhecimento, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF.
9. Acolher argumento de que tanto a sentença quanto o acórdão permaneceram omissos e equivocados a respeito da real origem e composição do montante de R$ 15.527.894,07 demanda uma nova e aprofundada

Documento eletrônico VDA57933108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:24
Código de Controle do Documento: 8a7b6cdd-fff5-49bb-ba6c-93e474ce60dc

análise do laudo pericial. A pretensão esbarra, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.
10. 'O reconhecimento do enriquecimento sem causa dos recorridos demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.' (AgInt no AREsp n. 1.633.597/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
11. Modificar o acórdão recorrido, quanto aos honorários de sucumbência, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.172.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo/a ora recorrente, devem ser majorados para R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:24
Código de Controle do Documento: 8a7b6cdd-fff5-49bb-ba6c-93e474ce60dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.023.721 / RS

Número Registro: 2025/0310368-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51340118120218210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ROQUE CERVIERI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARILDA CERVIERI - SUCESSOR
ADVOGADO	: GUILHERME ZANCHI - RS115013
AGRAVADO	: CIDADE - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S / S
ADVOGADO	: MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO - RS065671
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: 7d5b2430-b328-4762-a847-30022c041d9b